



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.102 - MG (2010/0186408-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GABRIELA PIRES
ADVOGADO : RICARDO FONSECA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA -
DESCARGA ELÉTRICA - CASO FORTUITO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.102 - MG (2010/0186408-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GABRIELA PIRES
ADVOGADO : RICARDO FONSECA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face da decisão de fls. 582/584 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DESCARGA ELÉTRICA - CASO FORTUITO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*. Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.102 - MG (2010/0186408-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DESCARGA ELÉTRICA - CASO FORTUITO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à inexistência de caso fortuito (fl. 473 e-STJ), foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

No tocante à existência de caso fortuito, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios reunidos nos autos, assim consignou:

Nessa esteira, não havendo contraprova, não há motivo para descrever nas conclusões da perícia de que a empresa-ré prestou serviço deficiente, sem segurança, ao deixar de promover o aterramento no poste que derivava a linha da autora.

Não há contradição no laudo pericial. Quando o perito respondeu que as redes externas de telecomunicação possuem aterramento (quesito 1.2 - fl. 262), o disse de forma genérica com base na quesitação apresentada pela empresa-ré.

Nesse caso, tem-se a falha do serviço de telefonia prestado pela apelante, pois não o foi de forma segura ao consumidor, tal como seria seu dever.

Não se tem na hipótese causa excludente de responsabilidade. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de caso fortuito não está demonstrada e não pode ser presumida para fins de afastar a responsabilidade da concessionária de telefonia. Questionado sobre se a descarga elétrica foi motivada por relâmpago, disse o expert que: "não é possível afirmar que a causa da sobretensão sofrida pelo aparelho telefônico da Autora tenha sido causado por indução de uma descarga atmosférica (raio). No entanto, é incontestável que o referido aparelho telefônico foi submetido a uma elevada tensão, aplicada através de sua linha de comunicação com a rede externa..." (laudo - fl. 263).

Restou também somente na seara argumentativa e destoadada dos demais elementos de prova a tese da apelante de a autora teria utilizado aparelho telefônico inadequado.

Assim, entrelaçada a descarga elétrica que atingiu a autora e a deficiência do serviço prestado pela ré, comprovadamente.

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega a existência de caso fortuito a isentar sua responsabilidade pelo evento danoso, é via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INCISO II, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - ANÁLISE DE INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Para analisar se o evento danoso decorreu de um caso fortuito ou força maior, bem como se houve culpa exclusiva de terceiro, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é inviável na via eleita (incidência da Súmula 07 do STJ). 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 744401/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0186408-2

AgRg no
Ag 1.363.102 / MG

Números Origem: 10015020097885 100150200978850051

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GABRIELA PIRES
ADVOGADO : RICARDO FONSECA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GABRIELA PIRES
ADVOGADO : RICARDO FONSECA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.